



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005682-16.2017.8.26.0068, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante LETICIA RECCO DE SANTANA, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005682-16.2017.8.26.0068

Apelante: Leticia Recco de Santana

Apelado: Claro S/A

VOTO Nº 8455

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO REPUTADA INDEVIDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA, NEGADA A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.

APELAÇÃO DA AUTORA. DANO MORAL. ANOTAÇÃO RESTRITIVA ANTERIOR EM SEU NOME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de **fls.400/403** que, nos autos da ação declaratória de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade do débito apontado na inicial, negada a indenização por dano moral.

Alega a autora, em síntese, que tida por indevida a negativação, de rigor o reconhecimento do dano moral desse ato advindo, pelo que a condenação da parte ré ao pagamento de indenização se impõe.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

É de rigor desprovimento ao recurso de apelação.

Cinge-se a controvérsia à pretensão indenizatória decorrente da negativação indevida (fato que restou incontroverso, diante da ausência de recurso da parte ré) promovida pela ré-apelada.

A despeito do reconhecimento da inexigibilidade do débito, não era mesmo caso de reconhecimento de dano moral em favor da autora, diante do que dispõe a Súmula 385 do STJ: “*Da anotação*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

A própria autora colacionou aos autos documento demonstrado que ao tempo da negativação decorrente de ato da parte ré, havia outras anotações restritivas vinculadas ao seu CPF, que não se desincumbiu de demonstrar a inexistência ou inexigibilidade do débito a ela relativo, imprescindível para obstar a aplicação da súmula em testilha.

Saliente-se, nesse ponto, que mesmo que exista discussão judicial acerca da anotação restritiva precedente – o que não restou demonstrado -, o simples ajuizamento de ação judicial para impugnar inscrições em órgãos de proteção ao crédito não é suficiente para afastar a incidência da referida súmula.

Por meu voto, **nego ao recurso apelação.**

Adota-se o regime de sucumbência tal como fixado na r. sentença, cuidando apenas de aqui aplicar o artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015 para majorar os honorários devidos ao patrono da parte ré de 10% para 11% sobre o valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR